

Mogi Mirim, 26 de julho de 2023

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“GRUPO LALA LIPE”

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/2005 e reformada pela lei 14.112/2020 para apresentação nos autos do processo n: 1003717-81.2023.8.26.0362 na 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu.



Sumário

1 – Apresentação do Plano Recuperação Judicial.....	4
2 – Constituição social do GRUPO LALA LIPE	5
3 – Histórico da Empresa	6
4 - Razões da crise financeira.....	9
5 – Ações de reestruturações do negócio	13
5 – Composição do Passivo	17
6 – Pagamentos Credores	20
7 – Considerações finais do Plano.....	29
8 – Foro	32
ANEXO 01 - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO LALA LIPE (Art. 53, II, da LRE)	33

Este documento foi elaborado com o objetivo de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto, em conformidade com a Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial - LFRE, Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, complementada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020, para o **GRUPO LALA LIPE** que se encontra em processo de recuperação judicial. É importante destacar que o objetivo primordial dessa lei é viabilizar a recuperação judicial, extrajudicial ou a falência de empresários e sociedades empresárias que estejam endividadas ou enfrentando dificuldades de liquidez

Para elaboração deste Plano, foram considerados os princípios estabelecidos no artigo 47 da Lei 11.101/05.

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”

O plano de Recuperação Judicial é o documento que espelha o histórico do **GRUPO LALA LIPE**, os motivos de sua crise e as ações necessárias para sua reestruturação econômica, e financeira e foi elaborado pelo contador, Cristiano Antonio Domingues, CRC 1SP 338118.

Apoiado nas informações prestadas pela empresa e pelos documentos entregues em juízo, conforme art. 51 da Lei 11.101/05, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53 da referida Lei, é observada na compatibilidade entre a geração de caixa e o fluxo de pagamentos projetados, apresentados no **ANEXO 01**.

1 – Apresentação do Plano Recuperação Judicial

Plano de Recuperação Judicial do GRUPO LALA LIPE, a ser apresentado nos autos do processo n. 1003717-81.2023.8.26.0362 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu.

No dia 10 de maio de 2023, foi protocolado na comarca de Mogi Guaçu-SP o pedido inicial requerendo a Recuperação Judicial da empresa requerente.

Em 26 de maio de 2023, foi proferida a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e, posteriormente, em 29 de maio de 2023, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DJE, a nomeação da empresa BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pelo Sr. Fernando Pompeu Luccas, como administradora judicial, com endereço na Avenida Barão de Itapura, 2294, 4º andar, Guanabara, Campinas-SP.

Neste Plano de Recuperação Judicial, serão apresentados o fluxo de caixa projetado e suas premissas de projeção, bem como a descrição das medidas adotadas pela recuperanda com o intuito de recuperar a competitividade e capacidade econômica, visando ao desenvolvimento de seus negócios de forma organizada e eficiente. O objetivo é possibilitar o cumprimento da proposta de quitação de seu passivo de maneira sustentável, honrando, dentro de um prazo adequado, todos os compromissos assumidos perante seus credores.

Abreviações e Definições

Definições: Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos, quando utilizados neste documento, devem ser entendidos como:

AGC: Assembléia Geral de Credores;

Ativos não operacionais: Todo e qualquer ativo imobilizado das Empresas que não possua, precipuamente, a finalidade produtiva;

Ativos operacionais: Todo e qualquer ativo imobilizado das Empresas que possua, precipuamente, a finalidade produtiva e de geração de caixa;



Créditos: Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra a Recuperanda;

Créditos não sujeitos /Extraconcursais: Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial conforme disposto na **LFRE**. Estão inclusos nesta definição, por exemplo, os débitos fiscais, os contratos de venda com cláusula de reserva de domínio, débitos garantidos por alienação fiduciária, operações de leasing (arrendamento mercantil), Adiantamento de Contratos de Câmbio (ACC), e contratos de venda de imóvel que contenha a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade.

Credores: Significa todos os credores em conjunto;

Credores Trabalhistas "Classe I": Significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

Credores com Garantia Real "Classe II": Significa os titulares de créditos com garantia real;

Credores Quirografários "Classe III": Significa titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado – excetuados os Credores Sócios;

Credores Classe Especial "Classe IV": Significa titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;

Empresa, ou Recuperanda, ou SHOPGRUPO S.A: denominação da Recuperanda

LFRE: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2.005; e, reformada pela lei 14.112/20

Prazos: Todos os prazos previstos no Plano deverão ser considerados de acordo com o Código Civil Brasileiro, que estabelece que o dia de início do prazo seja excluído e o último dia do prazo será incluído. Todos os termos e prazos referidos neste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não), cujo termo final seja em um dia que não seja Dia Útil, serão considerados como imediatamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.

2 – Constituição social do GRUPO LALA LIPE

O GRUPO LALA LIPE é composto pelas empresas Lala Lipe Moda Infantil Ltda. e Lailipel Ltda.



LALA LIPE MODA INFANTIL LTDA, em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.130.119/0001-68, NIRE 35224441964, com endereço atual na Rua Princesa Isabel, 88, Loja 05, Vila Ricci, Mogi-Guaçu/SP, CEP 13844-060.

Acionistas	CPF	%
Valquíria Depieri Felomeno	141.465.548-70	100%

LAULIPEL LTDA, em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.566.952/0001-28, NIRE 35217000273, com endereço atual na Rua Princesa Isabel, 88, Loja 08, Vila Ricci, Mogi-Guaçu/SP, CEP 13844-060.

Acionistas	CPF	%
Sineval Felomeno	158.388.348-70	50%
Valquíria Depieri Felomeno	141.465.548-70	50%

O GRUPO LALA LIPE, acima descrito, vem pelo presente plano de Recuperação Judicial, apresentar aos seus credores os termos nos quais pretendem conduzir sua recuperação econômico-financeira.

6

3 – Histórico da Empresa

O Grupo 'LALA LIPE', composto pelas empresas Lala Lipe Moda Infantil Ltda. e Laulipel Ltda., foi estabelecido em 2010 com o propósito de ser a principal Baby Shop da cidade de Mogi Guaçu e região. Seu objetivo é oferecer produtos e brinquedos modernos e diversificados para atender às necessidades de famílias e crianças, tanto por meio de sua loja física quanto pela plataforma online. A empresa busca atender a um público que valoriza qualidade, variedade e inovação.

Por meio da marca "LALA LIPE", o Grupo se consolidou como a maior loja de produtos infantis da região, disponibilizando mais de 10 mil produtos de diversas marcas com os melhores preços do mercado.

A loja física e as operações logísticas estão localizadas na cidade de Mogi Guaçu/SP. A empresa emprega, em maio de 2023, aproximadamente 16 colaboradores, que desfrutam de benefícios trabalhistas conforme a legislação vigente, exercendo suas funções em um ambiente de trabalho seguro.



Figura 1- Loja Física





Figura 2- Escritório e Logística

Para alcançar e manter o seu crescimento, sempre pautou suas atuações dentro de rigorosos princípios éticos e seguindo uma política de eficiência total e qualidade controlada, mesmo enfrentando agressiva competitividade.

Desde 2014, atua no e-commerce em seu segmento, tendo como grande diferencial a grande variedade de produtos que comercializa, tornando-se a principal da região.

Nas redes sociais, são mais de 56 mil pessoas.



Figura 3 - Instagram



A fanpage da LALA LIPE é alimentada diariamente com os melhores textos, notícias e promoções. A audiência é engajada, demonstrando sempre envolvimento por interesses diversificados.

Ao longo destes anos, para alcançar e manter esse crescimento, o Grupo LALA LIPE construiu uma relação de confiança com as melhores marcas de produtos de bebê e infante-juvenis para trazer aos seus clientes produtos de ponta, além de contar com uma base sólida para oferecer facilidade e opções de compra de acordo com a necessidade individual de cada cliente.

Os sócios já trabalham no varejo desde o ano 2000, fomentando o comércio da cidade, tendo, inclusive, já atuado em outros segmentos como o vestuário feminino, tendo os sócios retomados ao varejo mais fortalecidos em 2010 operando no mercado infantil.

No final de 2021, a crise de vendas do varejo e concorrência de preços muito baixos no mercado de e-commerce, fez com que o estoque ficasse parado e aumentasse o endividamento líquido do grupo - situação semelhante segue o ano inteiro de 2022.

Nota-se, diante de todo o histórico exposto, que as empresas vêm sendo reconhecidas como sinônimo de qualidade perante aos clientes e fornecedores, tornando-se referência; todavia, conforme restará comprovado abaixo, o grupo fatalmente se viu atingido pela crise econômico-financeira que assola o país.

4 - Razões da crise financeira

Inicialmente, importante notar que a situação patrimonial das empresas Requerentes não é de insolvência, muito pelo contrário. Isso será demonstrado no Laudo econômico financeiro com a sua viabilidade econômica que segue em anexo ao presente.

Apesar do histórico de sucesso, a parte demandante atualmente enfrenta uma significativa crise financeira, que é a pior desde a sua fundação em 2001. Tal crise é decorrente da acumulação de fatores internos e externos, que resultaram em um substancial aumento do passivo nos últimos anos.



Como é notório, a economia brasileira, sobretudo no segmento varejista, tem sido marcada por um baixo nível de confiança e elevada instabilidade, além da volatilidade das taxas de juros e flutuações cambiais constantes, as quais desestabilizam o mercado e afetam substancialmente o empresariado.

Nos últimos anos, diversos fatores inerentes ao mercado interno bem como as instabilidades políticas e econômicas que se sucederam no cenário brasileiro vem comprometendo os resultados do Grupo.

Em que pese à forte presença no mercado, fruto de sua excelência e atuação destacada e sempre primando pela melhor qualidade de seus produtos e atendimento aos clientes, por razões estranhas à vontade e imprevisíveis, os resultados da empresa passaram a se mostrar insuficientes para as coberturas de seus custos, de forma que se viu impossibilitada de satisfazer seus compromissos.

A partir de 2020, em virtude de circunstâncias alheias à sua vontade, como os reflexos da pandemia Covid-19, que atingiu toda a economia mundial, a parte demandante viu-se obrigada a implementar um plano de redução de estrutura e controle de gastos. Não obstante, durante todo o ano de 2020 o Grupo LALA LIPE lutou para se adaptar à inédita situação do mercado e se manteve em atividade.

Ademais, acreditando que a normalidade comercial, pouco a pouco, se restabeleceria, buscou negociar com as instituições financeiras mencionadas anteriormente a prorrogação dos prazos de vencimento das linhas de crédito, porém, não obteve êxito nessas tratativas. O pouco fôlego que conseguiu não foi suficiente e as diversas medidas de combate a crise adotadas nos últimos tempos se revelaram meramente paliativas.

Em consequência de tal cadeia de fatos, o grupo encontra-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus administradores para vencê-la. Já diminuiu o seu tamanho buscando adaptar-se: reduziu sua equipe, sua estrutura, operou cortes nos custos operacionais e uma menor complexidade de suas rotinas empresariais.

No exercício de 2022, a Receita Líquida consolidada do Grupo LALA LIPE registrou uma redução de 52,07%, ao passo que houve um aumento de 3,56% na margem de contribuição do Custo da Mercadoria Vendida.



Houve, ainda, um aumento de 19,35% na margem de contribuição das Despesas Operacionais versus a Receita Líquida, o que resultou em um prejuízo de 2.410.250 milhões no exercício de 2022, em contraposição a um prejuízo de 3.103.324 milhões no ano anterior.

Grupo - Consolidado			
	2022	2021	2020
(=) Receita Líquida	R\$ 5.846.866	R\$ 12.199.867	R\$ 12.649.364
(-) Custos	R\$ 4.154.162	R\$ 9.102.787	R\$ 7.382.029
(=) Lucro Bruto	R\$ 1.692.704	R\$ 3.097.080	R\$ 5.267.335
(-) Despesas Operacionais	R\$ 4.108.713	R\$ 6.212.223	R\$ 5.781.681
(+) Receitas Operacionais	R\$ 8.066	R\$ 27.785	R\$ 22.380
(-) Outras Despesas e Receitas	R\$ 0	R\$ 15.966	-R\$ 16.332
(=) Prejuízo Período	-R\$ 2.410.250	-R\$ 3.103.324	-R\$ 475.634

Devido à falta de sucesso nas tratativas de renegociação de suas dívidas bancárias, a parte Requerente iniciou neste ano de 2023, atrasos nos pagamentos aos seus fornecedores e prestadores de serviços.

A decisão foi tomada em razão da priorização das despesas com os funcionários, bem como com as despesas essenciais para manter a continuidade operacional e as dívidas com as instituições financeiras, que apresentam juros elevados.

Destaca-se que, apenas em relação às obrigações bancárias, o Grupo LALA LIPE possui dívida líquida estimada em R\$ 3.239.227,59 (três milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), além de R\$ 2.884.188,90 (dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa centavos) com seus fornecedores.

Não obstante, importante frisar os outros fatores que agravaram a já delicada crise enfrentada, quais sejam:

a) Queda do volume de peças de vestuário infantis vendidas (-14.8% em outubro, -16.1% em novembro e -11.9% em dezembro), conforme pesquisa mensal do comércio realizada pelo IBGE;

b) Alta da inflação que afetou toda a cadeia de suprimentos;



c) Entrada de grandes players asiáticos no mercado de moda infantil online brasileira que, em razão de vantagens tributárias, conseguem ofertar os produtos com preços extremamente menores que os das marcas nacionais e inflacionar os canais de mídia online como Google e Facebook, tornando muito caro para o Grupo LALA LIPE fazer propaganda para obter novos clientes.

Somado a esses fatores, os custos operacionais, locações, pessoal e outros mais, também aumentaram. Este cenário não atingiu somente as empresas do Grupo LALA LIPE.

Muitas empresas varejistas enfrentam períodos de instabilidade e, em que pese sua relevante presença no mercado, também precisaram se socorrer do Poder Judiciário para manter-se em atividade.

Apesar de todo o exposto, o Grupo LALA LIPE acredita ser transitória sua atual situação, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita.

Frente a essa situação, torna-se inquestionável a necessidade de implementar medidas que permitam a reestruturação eficaz e organizada do passivo da parte demandante. O objetivo é possibilitar a superação da atual crise econômico-financeira e, por conseguinte, atender aos preceitos e objetivos estabelecidos pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Logo, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, como objetivo de ajustar o caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

Os atuais indicadores apontam uma estabilidade em curto/médio prazo da economia e do consumo, atingidos duramente nos últimos anos.

E o **GRUPO LALA LIPE** espera que, quando isso ocorrer, possa estar em funcionamento e devidamente protegida de medidas mais agressivas por parte de seus credores, para atender seus clientes de maneira respeitosa e de acordo com as condições econômicas.

5 – Ações de reestruturações do negócio

Com a abrupta e inesperada crise financeira antes de apresentar o presente Plano de Recuperação Judicial, o **GRUPO LALA LIPE** empenhou-se em realizar uma profunda e detalhada análise interna, incluindo aspectos ligados à gestão e estrutura funcional.

Apesar de relativamente bem encaminhada e sabendo que é uma fase de transformação e transição, tem um grande desafio a percorrer para atingir a estabilidade financeira através da gestão da crise e buscar melhorias que agregam valor direto ao negócio.

Neste caminho, estamos preparando as seguintes ações de reestruturação do negócio:

- a) Mapeamento e revisão dos processos de todo **GRUPO LALA LIPE**, em busca de oportunidades de redução de custos.
- b) Análise apurada dos resultados do negócio por canal e grupos de produtos.
- c) Desenvolvimentos de novos produtos e fornecedores para atenuar a concentração de vendas.
- d) Gestão apurada nos estoques com foco em giro de produtos e conversão de rentabilidade.
- e) Aprimoramento da área de inteligência de mercado com ênfase nas análises da concorrência, rentabilidade.
- f) Planejamento Estratégico de médio e longo prazo para garantir a perenidade dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.
- g) Revalidação de produtos e precificação, ações promocionais, descontos e campanhas.
- h) Parcerias e Marketplace com fornecedores.

Estas ações já se encontram em andamento e com resultados satisfatórios.

No período de Recuperação Judicial, poderão ser oportunas as alternativas previstas no Artigo 50 da Lei 11.101/2005, abaixo relacionadas, desde que proporcionem um posicionamento melhor para a Empresa visando o cumprimento de suas obrigações conforme Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

Alterações Societárias

Com o objetivo de permitir uma adequada implementação das medidas operacionais e financeiras previstas neste Plano, no melhor interesse dos Credores, a Recuperanda poderá adotar medidas de reorganização societária e de ativos, estando autorizadas, desde já, a:

- a) Realizar operações de reorganização societária, entre elas, alteração de S/A para Ltda., ou vice versa, fusão, cisão, aquisição, encerramento de filiais, incorporação de ações e/ou ativos ou qualquer outra operação de reorganização societária envolvendo a Recuperanda, desde que observadas todas as disposições legais aplicáveis e desde que tais operações não impliquem quaisquer violações de direitos e prerrogativas, contratuais ou legais, para os Credores;
- b) Admitir o ingresso e saída de novos sócios;
- c) Substituição total ou parcial dos administradores das empresas Recuperandas e alteração do controle societário;
- d) Adquirir novos ativos ou estabelecer parcerias estratégicas, com ciência do Administrador Judicial, conforme a determina a Lei 11.101/05;
- e) Realizar trespasse ou arrendamento do estabelecimento.

Administração de Patrimônio

Não há neste momento intenção da empresa em vender qualquer destes bens, mas aguarda que seja permitida, com a aprovação do plano e tendo em vista a disposição legal de que o devedor não perde a livre administração de sua empresa, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, que a direção da empresa possa vender ativos inservíveis (não sejam essenciais à operação) e ativos permanentes (não circulantes).

Deste modo, ficaria garantida à empresa a plena e ágil gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação desses ativos, em especial os inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução das atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno

Na alienação dos bens móveis ou imóveis, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, mediante o aporte dos mesmos no capital das empresas do grupo, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do grupo de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos art. 66, §3, 141, inciso II e no art. 142 da LRF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (propter rem), tais como IPTU e condomínio, nas hipóteses de alienação de imóveis.

As Recuperandas poderão alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados no Laudo de bens e ativos em anexo, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigadas a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial de ativos previstas no art. 142 da LRF.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para arrendamento ou alienação em garantia, com autorização do juízo e respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Assim como também já fica autorizado pelos credores a constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor, a conversão de dívida em capital social e, conforme previsão do inciso XVIII do artigo 50 acima transcrito, a venda integral da devedora.

Laudo de avaliação de Ativo

No mesmo ato da entrega deste plano de recuperação, está sendo protocolada a avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por profissional legalmente habilitado.

5 – Composição do Passivo

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado sob a égide da Lei 11.101/05, reformada pela Lei 14.112/20, que determina a classificação dos credores em 4 (quatro) classes diante da atual composição do passivo da empresa:

✓ **Classe I – Créditos Trabalhistas**

Essa classe é composta por todos os débitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, vencidos e vincendos até a data do pedido de recuperação judicial. Os créditos trabalhistas estão sujeitos a tratamento específico em relação à forma de pagamento dentro do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

✓ **Classe II – Créditos com Garantia Real**

Na classificação dos credores com garantia real, inserem-se todos os créditos blindados por garantias reais, limitados os valores, para fins de enquadramento nesta classe, àquele da própria garantia, como expressamente cita o artigo 41, § 2º e o artigo 83, da lei 11.1

✓ **Classe III – Créditos Quirografários**

Os créditos quirografários correspondem à grande massa das obrigações da empresa que está em recuperação judicial. A recuperação judicial atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício.

✓ **Classe IV – Créditos Quirografários Microempresas/ Empresas de pequeno porte**

Inserem-se aqueles titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 41, inciso IV).

Carência

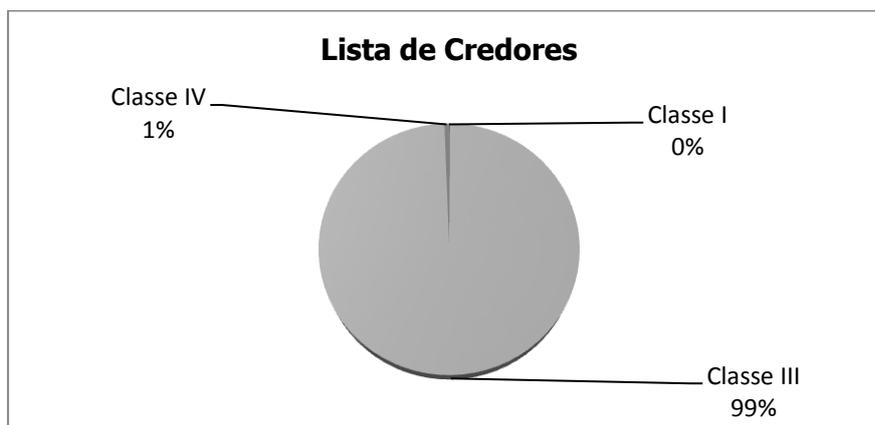
É o período que tem por finalidade 3 (três) questões de suma importância para a recuperação efetiva do **GRUPO LALA LIPE**, que são:

- ✓ Reestruturação do capital de giro circulante
- ✓ Equacionamento de credores extra concursais
- ✓ Pagamento de créditos trabalhista

Quadro de Credores

Na data do requerimento de sua recuperação judicial (10 de maio de 2023), o passivo sujeito da **SHOPGRUPO S.A.** totalizava R\$ 6.123.416,49 (seis milhões, cento e vinte e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), distribuídas em três classes.

CLASSES CREDORES	
Classe I	R\$ 5.000,00
Classe III	R\$ 6.082.402,28
Classe IV	R\$ 36.014,21
	R\$ 6.123.416,49



Premissas e procedimentos para pagamentos dos credores

Os créditos ainda não reconhecidos até o momento da impetração do pedido de Recuperação Judicial, cujos fatos geradores são anteriores a este, deverão ser liquidados considerando os termos e índices de atualização do Plano de Recuperação Judicial, estes contados a partir da publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial, descontando ainda os valores eventualmente adimplidos.

Os pagamentos serão realizados por depósito bancário na conta do credor, e/ou com comprovação documental do recebimento, sendo que eventuais dados bancários deverão ser informados diretamente para o **GRUPO LALA LIPE** pelos meios oficiais disponibilizados.

O credor deverá informar o **GRUPO LALA LIPE** seus dados de conta bancária, com domicílio no Brasil, pelo e-mail credyrj@yahoo.com até 30 dias antes do vencimento de cada parcela e/ou obrigações do Plano de Recuperação Judicial.

Caso os dados sejam informados com atraso, o pagamento será retardado e pago no mês seguinte, sem incidência de juros, correção monetária adicional ou multas. Mesmo após o encerramento da Recuperação Judicial permanecerá válida a obrigação de atualização dos dados bancários para realização dos pagamentos aqui previstos.

Os créditos líquidos de todas as classes serão corrigidos monetariamente, conforme detalhado para cada classe, que incidirão desde a data da publicação da sentença de concessão da Recuperação Judicial e homologação do plano aprovado.

O **GRUPO LALA LIPE** ressalta que envidará todos os esforços para o pagamento dos valores e obrigações atinentes ao Plano de Recuperação Judicial, mais que são de inteira obrigação dos credores apresentarem dados bancários, conforme acima expostos.

Os pagamentos que não forem realizados ou que forem realizados de forma incorreta ou tardia em razão da falta de informação dos dados referentes às

contas bancárias pelos Credores, não serão considerados descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, tampouco óbice para encerramento desta.

6 – Pagamentos Credores

Classe I – Credores Trabalhistas

Aos Credores Trabalhistas, nos termos do caput do art. 54 da Lei 11.101/2005, será dada prioridade ao respectivo pagamento.

Nesse sentido, a Recuperanda efetuará pagamentos dos referidos créditos, sem deságio, até o 12º mês contados da data da homologação do plano de recuperação judicial.

Para credores trabalhistas que tenham seus créditos referentes a salários vencidos de 3 meses antes do pedido de RJ, terão os mesmos pagos em até 30 dias, até o limite de 05 salários mínimos por trabalhador, nos termos do art. 54, §1º: "§ 1º.

Na hipótese de haver inclusão e/ou modificação de crédito ou classificação de algum credor trabalhista, em razão do julgamento de eventual impugnação e habilitação judicial, ao longo do período de cumprimento do plano, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado, prioritariamente, a estes novos credores, sendo pagos em até de 12 (doze) meses mês contados da data da homologação do plano de recuperação judicial.

O limite de crédito de cada credor será de até 150 salários mínimos na classe I e caso tenha saldo remanescente, ele será incluso na classe III.

Na hipótese de haver inclusão e/ou modificação de crédito ou classificação de algum credor trabalhista, em razão do julgamento de eventual impugnação e habilitação judicial, se for o caso, a Recuperanda poderá optar pelo pagamento do valor do crédito incontroverso, dentro do prazo descrito do Plano de Recuperação Judicial, e o valor controverso, caso devido, ou no caso de inclusão de novo crédito,

serão pagos no prazo de 12 (doze) meses mês contados do trânsito em julgado da sentença do incidente de habilitação ou impugnação de crédito.

Classe III – Credores Quirografários

Aos credores integrantes da Classe Quirografários, propõe-se um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o crédito relacionado na Recuperação Judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados a partir do 90º dia da publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores.

O pagamento ocorrerá em 15 (quinze) anos, contados a partir do término do prazo de carência, em parcelas trimestrais, sendo que a primeira delas com vencimento subsequente até o décimo dia do mês subsequente ao término do trimestre após o término do período de carência.

Ao saldo, após o deságio, será aplicado o Certificado de Depósito Interbancário (CDI) e juros de 1 % (um por cento) ao ano, com teto de 4% (quatro por cento) ao ano, o qual incidirá sobre a parcela a ser pagos e contados do término do prazo de carência.

Classe IV – Credores de Microempresa ou empresa de pequeno porte.

Aos credores integrantes de Microempresa ou empresa de pequeno porte, propõe-se um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o crédito relacionado na Recuperação Judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados a partir do 90º dia da publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembléia Geral de Credores.

O pagamento ocorrerá em 03 (três) anos, contados a partir do término do prazo de carência, em parcelas trimestrais, sendo que a primeira delas com vencimento subsequente ao término do período de carência.



Ao saldo, após o deságio, será aplicado o Certificado de Depósito Interbancário (CDI) e juros de 1 % (um por cento) ao ano, com teto de 4% (quatro por cento) ao ano, o qual incidirá sobre a parcela a ser pagas e contadas do término do prazo de carência.

Credores Parceiros e Leilão Reverso

Para os credores da Classe III e IV o **GRUPO LALA LIPE** propõe pagamentos diferenciados para seus fornecedores de produtos e financiamento de recursos, os quais estão assim definidos.

Credor Fornecedor Parceiro

Dentro desta classe, em função das particularidades do negócio, se faz necessário a criação de mecanismos que assegurem a manutenção das atividades do **GRUPO LALA LIPE**, o cumprimento e o êxito do Plano de Recuperação Judicial.

Em consequência, serão considerados '**Fornecedor Parceiro**', os credores que, durante a Recuperação Judicial, mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de produtos essenciais as atividades do **GRUPO LALA LIPE**.

Estes credores, desde que atendidas às condições estabelecidas neste plano de Recuperação Judicial, poderão optar pelas formas de pagamento abaixo descritas:

Prazo de Pagamento - Médio	Percentual
30 dias	2% (dois por cento)
60 dias	3% (três por cento)
90 Dias	4% (quatro por cento)
120 Dias	5% (cinco por cento)

Assim, a cada nova transação comercial realizada entre o **GRUPO LALA LIPE** e o **Fornecedor Parceiro**, serão acrescidos ao seu pagamento, a partir da publicação da sentença de homologação do plano e concessão da recuperação judicial, o percentual do quadro acima, aplicado sobre o total do seu novo fornecimento.



Além disso, o fornecedor parceiro receberá seu crédito com deságio de 40% (quarenta por cento) e não aquele previsto para a respectiva classe, desde que as operações comerciais se realizem entre as partes, ao longo do período, ou até finalizar seu crédito com o respectivo deságio 40% (quarenta por cento), mantendo-se as demais condições alocadas nas cláusulas relativas à Taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI) e juros de 1% (um por cento) ao ano, com teto de 4% (quatro por cento) ao ano.

- ✓ O volume de fornecimento deverá atender às necessidades do **GRUPO LALA LIPE**, além da manutenção da qualidade e dos prazos de pagamento e de acordo com o Quadro 03, oferecidos antes da impetração da Recuperação Judicial.
- ✓ O fornecedor deverá habilitar-se na categoria **Fornecedor Parceiro** em até 60 (sessenta) dias após a homologação deste Plano de Recuperação Judicial, por meio de notificação formal a **GRUPO LALA LIPE**.
- ✓ Contudo, para a concretização desta forma diferenciada de pagamento deverá haver consenso entre a devedora e o respectivo credor, podendo o **GRUPO LALA LIPE** recusá-la caso entenda que a oferta não traga vantagem.

Caso o **Fornecedor Parceiro** suspenda ou interrompa o fornecimento de produtos, os pagamentos nas condições aqui previstas serão igualmente interrompidos, voltando-se à condição original de recebimento, nos termos previstos para a respectiva classe do credor.

Credor Parceiro Financeiro

Qualificam-se como Credor Parceiro Financeiro as instituições financeiras que oferecerem novas linhas de crédito para o **GRUPO LALA LIPE** na qualidade de antecipação de recebíveis ou capitais de giro, com taxa de juros, incluindo correção monetária, igual ou inferior à taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para

operação de capital de giro da referida instituição, referente ao mês anterior aquele do início do prazo do crédito.

Ainda, é necessário que a linha de crédito seja concedida e efetivamente utilizada pelo **GRUPO LALA LIPE**, conforme sua necessidade e que estejam previamente cadastrados em até 01 semana após a assembleia Geral de Credores (AGC)

- ✓ Contudo, para a concretização desta forma diferenciada de pagamento deverá haver consenso entre a devedora e o respectivo credor, podendo o **GRUPO LALA LIPE** recusá-la caso entenda que a oferta não traga vantagem.

O Credor Parceiro Financeiro que cumprir as exigências acima receberam receberá o seu crédito com deságio de 40% (quarenta por cento) mantendo-se as demais condições alocadas nas cláusulas relativas à Taxa de Certificado de Depósito Interbancário (CDI) e juros de juros de 1% (um por cento) ao ano, com teto de 4% (quatro por cento).

Caso o **Credor Parceiro Financeiro** suspenda ou interrompa ou não renove a oferta de crédito, os pagamentos nas condições aqui previstas serão igualmente interrompidos, voltando-se à condição original de recebimento, nos termos previstos para a respectiva classe do credor.

Leilão Reverso

A Recuperanda poderá, a qualquer momento, desde que não implique em prejuízo para credores da mesma classe e esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, e, respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promoverem Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio, observado que não será dado tratamento diferente aos credores da mesma classe.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o interesse na realização do leilão e o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local (físico ou online), data e horário para sua realização.

Os Credores interessados na participação do Leilão Reverso dos Créditos deverão encaminhar proposta para a Recuperanda através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR), para a sede da empresa ou através do e-mail **credyrj@yahoo.com**.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos, observado o tratamento paritário entre os credores da mesma classe.

Caso o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão seja inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, a Recuperanda poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da Recuperanda.

Valores fixos

Visando aperfeiçoar o pagamento de créditos e para que o custo administrativo e taxas bancárias não sejam demais onerosos em relação ao valor da parcela em rateio, o valor da parcela trimestral, sempre respeitando o fluxo de pagamento previsto no plano e o valor inscrito na recuperação judicial, com os devidos

tratamentos de deságio, parcelamento e atualização, jamais será inferior a R\$ 500,00 (Quinhentos reais), salvo se o valor remanescente para a quitação de débito seja menor que isso.

Observações

Como observação geral para os créditos Trabalhistas, Quirografários e de microempresa e EPP (Classe I, III e IV) reconhecidos, julgados, e/ou liquidados durante o processo da Recuperação Judicial poderão ser informados ao juízo pelo **GRUPO LALA LIPE**, ou habilitados retardariamente pelo credor, nos termos previstos no Art. 10, Caput e Parágrafo 5, da Lei da Falência e Recuperação Judicial.

Logo, considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, serão pagos exclusivamente nos termos do Plano, cabendo aos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas.

Na hipótese de haver inclusão e/ou modificação do valor do crédito ou classificação de algum credor da classe Trabalhista, Quirografária e de microempresa e EPP (Classe I, III e IV), em razão do julgamento de eventual impugnação e habilitação judicial, se for o caso e parte do crédito já constar da relação de credores, a Recuperanda poderá optar, mas não por obrigação, e sim a seu exclusivo critério, pelo pagamento do valor do crédito incontroverso (aquele reconhecido por ela na lista de credores), dentro do prazo descrito do Plano de Recuperação Judicial, e o valor controverso, caso devido, ou no caso de inclusão de novo crédito, deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses mês contados do trânsito em julgado da sentença do incidente de habilitação ou impugnação de crédito.

As Recuperandas não terão a obrigação de satisfazer, nos termos previsto nesse Plano, os créditos previstos na relação de credores que ainda estejam em

discussão em incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, até que se tenha o trânsito em julgado da referida sentença.

Os pagamentos da classe III e IV que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio, sendo que os pagamentos destes créditos serão realizados nas mesmas condições e prazos definidos por tipo de classe neste Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 12 (doze) meses, isto é, após 1(um ano) do trânsito em julgado da "sentença do incidente judicial que incluir e/ou modificar a relação de credores ou quadro geral dos credores da Recuperação Judicial.

Os créditos referentes à Classe 1 (trabalhistas) serão pagos integralmente no prazo anuo previsto no artigo 54, da Lei 11.101/2005.

Novações da dívida

O plano de Recuperação Judicial quando aprovado em assembleia Geral de Credores (AGC) e homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial implicará novação objetiva e real dos créditos sujeitos aos seus efeitos, e obriga o **GRUPO LALA LIPE** e todos os credores a eles sujeitos, conforme art. 59 da Lei 11.105/2005 e da reforma pela lei 4.112 e o artigo 360 do Código Civil.

Consideram-se novados, também, os créditos existentes na data da propositura do pedido, ainda que não arrolados nas relações de credores da devedora e do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores.

Com a Homologação Judicial do Plano, o Plano novará os Créditos Concursais, conforme o disposto no art. 61 da LRF, que serão pagos nos termos deste Plano. Todos os termos, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos

Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano.

Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

Os créditos reconhecidos, julgados e liquidados após o encerramento da Recuperação Judicial deve o credor buscar a satisfação do seu crédito via ação autônoma e observado o rito comum, na forma do artigo 10 § 9º da Lei 11.101/2005.

Com a sentença concessiva da Recuperação Judicial, a mesma se constitui em título executivo novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

Observações gerais da proposta de pagamento aos credores

O Plano de Recuperação Judicial pretende a reestruturação do passivo financeiro do **GRUPO LALA LIPE**, a fim de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, com o objetivo fundamental de garantir a preservação da empresa, com consequente preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores.

Nesse sentido, o **GRUPO LALA LIPE**, propõe novos prazos e condições de pagamento dos débitos de seus credores, de forma a preservar seus bens tangíveis e intangíveis, não obstante permitindo o acompanhamento direto dos interessados.

Além de contemplar o pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe o provisionamento de parte de sua receita líquida para pagamento de créditos não sujeitos a recuperação judicial conforma as projeções que serão demonstradas.

Vale ressaltar que o presente documento foi preparado consoante as expectativas de mercado e desempenho futuro que o **GRUPO LALA LIPE** entende como factíveis, e poderão gerar os resultados esperados para sua atividade e o cumprimento do plano proposto.

Premissas de projecção

Cumprido esclarecer que as premissas para o pagamento proposto neste Plano de Recuperação Judicial são baseadas nos valores apurados no rol de credores da Recuperação Judicial.

Como se pode verificar, conforme demonstrado, além dos débitos sujeitos à Recuperação Judicial, o **GRUPO LALA LIPE** possui diversos débitos de naturezas que não se sujeitam a Recuperação Judicial, mais que estão incluídos no seu fluxo de caixa geral, sendo este o motivo principal que impossibilita a destinação de uma maior parte dos pagamentos aos credores da Recuperação Judicial.

29

7 – Considerações finais do Plano

As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam o **GRUPO LALA LIPE**, seus credores e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de sua homologação judicial.

Protestos e Órgãos de Proteção ao Crédito: A homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, que ocorrerá por conta do credor, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

Extinção dos Processos Judiciais: Não obstante, com a homologação Judicial do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de

Créditos Concursais e de direitos a eles relativos, serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constringências existentes na Data de Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da LRF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

Fica ajustado, como negócio jurídico processual, que em razão da extinção das ações, as custas e despesas processuais já adimplidas ficarão a cargo da parte que as adimpliu, e quaisquer custas e despesas remanescentes ficarão sob responsabilidade do credor.

Créditos Ilíquidos: todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas anteriores ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, também serão novados por este Plano de Recuperação Judicial, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste plano e da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

Anuência dos credores: os credores têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus créditos são alterados por este Plano de Recuperação Judicial.

Os credores no exercício de sua autonomia de vontade declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Data de Pagamento: na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação definido no Plano de Recuperação Judicial estar previsto para ser realizado ou satisfeito em um dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.

Quitação: o integral pagamento na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo de natureza contra o **GRUPO LALA LIPE**, os seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção

monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

Disposição do Plano: na hipótese de qualquer termo, cláusula ou disposição deste Plano de Recuperação Judicial ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, todos os demais termos, cláusula e disposições permanecerão válidos, eficazes e exigíveis, desde que não alterem a estrutura de pagamento dos créditos prevista neste Plano nem inviabilize a capacidade de recuperação do **GRUPO LALA LIPE**.

Cessões de crédito: os credores poderão ceder seus créditos a outros credores e a terceiros, a cessão produzira efeitos com relação ao **GRUPO LALA LIPE** desde que devidamente notificada.

Modificação do Plano: Enquanto não for aprovado e homologado judicialmente, o Plano poderá ser modificado a qualquer tempo, inclusive durante a Assembleia Geral de Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo mesmo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores. Após o encerramento da Recuperação Judicial, o Plano poderá ser alterado mediante a aprovação das Recuperandas e da maioria de seus credores afetados mediante Reunião de Credores.



8 – Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano de Recuperação Judicial e aos créditos serão resolvidos pelo juízo da Recuperação até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Mogi Mirim, 26 de julho de 2023

Cristiano Antonio Domingues

CRC 1SP 338118

32

ANEXO 01 - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO LALA LIPE (Art. 53, II, da LRE)

Antes de procedermos à exposição da viabilidade econômica do GRUPO LALA LIPE, é necessário realizar algumas considerações sucintas em relação ao atual cenário econômico desafiador enfrentado, não apenas pelas empresas, mas também pelo país como um todo.

Para além dos elementos internos específicos já adequadamente descritos na petição inicial enfrentados pela RECUPERANDA, é de conhecimento geral que o Brasil tem enfrentado uma grave crise desde 2014. Um dos principais indicadores dessa crise foi a severa recessão econômica, sendo esta considerada a pior recessão da história do país, resultando em uma diminuição consecutiva do Produto Interno Bruto (PIB) por dois anos consecutivos.

A economia do país vem ao longo dos anos mostrando uma instabilidade enorme. Sofreu uma contração de aproximadamente 3,8% em 2015. Em setembro de 2016, a taxa de desemprego atingiu 11,8%, afetando 12 milhões de brasileiros. O consumo das famílias, que historicamente impulsionou o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, declinou consideravelmente em 2016. Embora as perspectivas para 2017 fossem mais favoráveis, a economia não apresentou melhoras significativas e o país não alcançou o crescimento esperado.

No ano de 2018, havia expectativas de uma recuperação econômica geral. No entanto, devido à greve dos caminhoneiros, o ano encerrou-se muito aquém do esperado, com um crescimento de apenas 1,1%. Além disso, o cenário político e econômico dos últimos anos, intensificado durante a pandemia (que, mesmo com o avanço da vacinação, ainda existe o medo e nos afeta), têm sido marcados pela incerteza relacionada às políticas do governo Lula.

Ademais, a alta taxa de juros e as oscilações significativas no mercado de ações têm levado à reorganização de orçamentos e à suspensão de grandes investimentos.



Além disso, o respeito do Governo Federal ao limite dos gastos públicos é de suma importância, pois isso mantém a sua credibilidade perante os credores e investidores internacionais.

Há, ainda, uma significativa expectativa em relação ao progresso das reformas prometidas, sobretudo no âmbito da reforma tributária.

As vendas do comércio varejista vêm com tendência de aumento com o acumulado no ano em 1,3% enquanto o acumulado nos últimos 12 meses ficou em 0,8% (IBGE).

Com base em todas essas razões, compreende-se que a viabilidade do Grupo LALA LIPE está intrinsecamente vinculada à recuperação da economia como um todo.

Essa recuperação implica na retomada dos investimentos, no aumento do consumo das famílias e na manutenção das medidas de combate ao coronavírus. Considerando as previsões e projeções favoráveis, espera-se que essa melhora se reflita nas finanças da empresa.

As planilhas apresentadas como anexos ao presente plano evidenciam, de maneira inequívoca, a viabilidade da empresa, uma vez que ela poderá permanecer ativa no mercado, gerando recursos para honrar seus compromissos com os credores e assegurando, desse modo, o adequado funcionamento dos negócios.

Todos os fatos econômicos acima mencionados, sem exceção, atestam de maneira incontestável a viabilidade econômica da RECUPERANDA, que desempenha um papel relevante e indiscutível no setor em que opera, oferecendo produtos de alta qualidade.

Dentro do processo de reestruturação, a RECUPERANDA poderá utilizar esses elementos como um impulso para a sua recuperação judicial, em conformidade com as premissas delineadas neste Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, uma vez comprovada a viabilidade econômico-financeira por meio do laudo anexo, o presente Plano apresenta aos credores, ao Juízo e à sociedade em geral a perspectiva concreta de revitalização do negócio, com a possibilidade ampla



de reerguimento e reestruturação, mantendo-se fiel ao propósito fundamental da legislação de recuperação de empresas.

VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO GRUPO LALA LIPE

LALA LIPE MODA INFANTIL LTDA, CNPJ/MF sob o nº 12.130.119/0001-68 E LAULIPEL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.566.952/0001-28, ambas em Recuperação Judicial.

Desde o momento em que as empresas iniciaram as análises para decidir sobre a solicitação da Recuperação Judicial até o presente momento, foram realizados estudos críticos sobre sua gestão, resultando em um conjunto de medidas administrativas, operacionais e financeiras para viabilizar sua reestruturação.

Essas medidas estão descritas Plano de Recuperação Judicial (PRJ) que acompanha este laudo, sendo que parte delas já foi implementada e a parte restante encontra-se em processo de implementação.

As melhorias resultantes da melhoria na qualidade da gestão, bem como as estimativas do que ainda está por vir em resposta às novas ações que estão sendo implementadas ou já em fase de implementação, juntamente com a suspensão temporária dos pagamentos proporcionada pelo regime de Recuperação Judicial, e com a perspectiva de crescimento gradual das atividades, seguindo o processo de recuperação da economia do país em decorrência dos danos causados pela pandemia, criaram a possibilidade de geração de caixa livre em médio prazo.

Usando esse caixa livre, projetado com conservadorismo, foi desenvolvido pela empresa o plano de pagamento resumido a seguir:

Na Classe I – Credores Trabalhistas, a Recuperanda efetuará pagamentos dos referidos créditos, sem deságio, até o 12º mês contados da data da homologação do plano de recuperação judicial.

Na Classe III e IV, Os totais devidos a esses credores e a proposta de pagamento a eles, esta detalhada no plano de Recuperação Judicial, são resumidos a seguir:

PREVISÃO PAGAMENTOS	
Classe I - Trabalhistas	R\$ 5.000,00
Classe III	R\$ 1.824.720,68
Classe IV	R\$ 14.405,68

R\$ 1.844.126,37

Como parte do processo de viabilização dos pagamentos aos credores, com segurança e dentro de um prazo razoável, a empresa solicita o seguinte:

1. Carência de 12 (doze) meses, (contados a partir do 90º dia da publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembléia Geral de Credores), com exceção da classe I, que será até o 12º mês contados da data da homologação do plano de recuperação judicial.
2. Na classe I, o valor será sem a aplicação do deságio em até 12 meses após a aprovação do plano.

Na classe III terá a aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre o crédito relacionado na Recuperação Judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses (contados a partir do 90º dia da publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembléia Geral de Credores) e com 15 anos para pagamento.

E na classe IV aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o crédito relacionado na Recuperação Judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses (contados a partir do 90º dia da publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembléia Geral de Credores) com 03 anos para pagamento.

Dessa forma, considerando um período de tempo estimado para a publicação da homologação do plano aprovado e as carências solicitadas, estima-se que os pagamentos teriam início no terceiro trimestre do Ano 2 para os credores da classe III e IV.

Ao saldo, após o deságio, será aplicado o Certificado de Depósito Interbancário (CDI) e juros de 1 % (um por cento) ao ano, com teto de 4% (quatro



por cento) ao ano, o qual incidirá sobre a parcela a ser pagos e contados do término do prazo de carência.

A proposta de pagamentos trimestrais tem o objetivo de tornar o processo menos complexo, mais ágil e com menor custo administrativo. Os pagamentos serão efetuados até o décimo dia do mês subsequente ao término do trimestre

Ressaltamos que todos os itens mencionados de forma resumida neste laudo estão minuciosamente detalhados nos documentos intitulados "Inicial", "Plano de Recuperação Judicial" e na planilha intitulada "Proposta de Pagamento", anexos a este processo.

Esses itens foram devidamente examinados por nós e estão calculados corretamente, com base em dados históricos da empresa, fontes adequadas de informações de mercado e da economia do país, bem como em projeções possíveis (de resultados e fluxo de caixa) realizadas de forma cuidadosa e conservadora. No entanto, é importante mencionar que o andamento da recuperação da economia do país em decorrência da pandemia e de outros eventos que atualmente afetam a economia global ainda é um fator desconhecido.

Na forma em que foi elaborado, apresentado e proposto, conforme resumido neste laudo e detalhado nos documentos mencionados, o plano demonstra viabilidade na quitação da dívida e na recuperação da empresa.

Mogi Mirim, 26 de julho de 2023

Cristiano Antonio Domingues

CRC 1SP 338118



PROPOSTA DE PAGAMENTO E FLUXO DE CAIXA

FLUXO DE CAIXA PROJETADO

	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039
RECEITA BRUTA	8.098.802	8.438.951	8.793.387	9.162.709	9.547.543	9.948.540	10.366.379	10.801.767	11.255.441	11.728.169	12.220.752	12.734.024	13.268.853	13.826.145	14.406.843	15.011.930	15.643.199
RECEITA BRUTAS DE VENDAS E MERCADORIAS	8.098.802	8.438.951	8.793.387	9.162.709	9.547.543	9.948.540	10.366.379	10.801.767	11.255.441	11.728.169	12.220.752	12.734.024	13.268.853	13.826.145	14.406.843	15.011.930	15.643.199
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-2.006.367	-2.090.635	-2.178.441	-2.269.936	-2.365.273	-2.464.615	-2.568.129	-2.675.990	-2.788.382	-2.905.494	-3.027.524	-3.154.680	-3.287.177	-3.425.238	-3.569.098	-3.719.001	-3.877.159
(-) CANCELAMENTO E DEVOLUÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RECEITA LÍQUIDA	6.092.434	6.348.316	6.614.946	6.892.773	7.182.270	7.483.925	7.798.250	8.125.777	8.467.059	8.822.676	9.193.228	9.579.344	9.981.676	10.400.906	10.837.744	11.292.930	11.776.040
CUSTOS	-250.000	-3.174.158	-3.307.473	-3.446.387	-3.591.135	-3.741.963	-3.899.125	-4.062.888	-4.233.530	-4.411.338	-4.596.614	-4.789.672	-4.990.838	-5.200.453	-5.418.872	-5.646.465	-5.884.619
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	-250.000	-3.174.158	-3.307.473	-3.446.387	-3.591.135	-3.741.963	-3.899.125	-4.062.888	-4.233.530	-4.411.338	-4.596.614	-4.789.672	-4.990.838	-5.200.453	-5.418.872	-5.646.465	-5.884.619
LUCRO BRUTO	5.842.434	3.174.158	3.307.473	3.446.387	3.591.135	3.741.963	3.899.125	4.062.888	4.233.530	4.411.338	4.596.614	4.789.672	4.990.838	5.200.453	5.418.872	5.646.465	5.884.619
DESPESAS OPERACIONAIS	-3.354.146	-3.454.770	-3.558.414	-3.665.166	-3.775.121	-3.888.375	-4.005.026	-4.125.177	-4.248.932	-4.376.400	-4.507.692	-4.642.923	-4.736.644	-4.782.210	-4.925.677	-5.073.447	-5.225.129
DESPESAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIARIAS	-1.097.272	-1.130.190	-1.164.096	-1.199.018	-1.234.989	-1.272.039	-1.310.200	-1.349.506	-1.389.991	-1.431.691	-1.474.641	-1.518.881	-1.518.881	-1.564.447	-1.611.381	-1.659.722	-1.709.571
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-1.346.488	-1.386.883	-1.428.489	-1.471.344	-1.515.484	-1.560.949	-1.607.777	-1.656.011	-1.705.691	-1.756.862	-1.809.568	-1.863.855	-1.919.770	-1.919.770	-1.977.363	-2.036.684	-2.097.674
DESPESAS COM VENDAS	-801.182	-825.217	-849.974	-875.473	-901.737	-928.790	-956.653	-985.353	-1.014.913	-1.045.361	-1.076.722	-1.109.023	-1.142.294	-1.142.294	-1.176.563	-1.211.860	-1.249.275
DESPESAS FINANCEIRAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO	-105.689	-108.859	-112.125	-115.489	-118.954	-122.522	-126.198	-129.984	-133.883	-137.900	-142.037	-146.298	-150.687	-150.687	-155.208	-159.864	-164.660
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	-3.515	-3.621	-3.729	-3.841	-3.956	-4.075	-4.197	-4.323	-4.453	-4.587	-4.724	-4.866	-5.012	-5.012	-5.162	-5.317	-5.477
RECEITAS OPERACIONAIS	8.308	8.557	8.814	9.078	9.350	9.631	9.920	10.217	10.524	10.840	11.165	11.500	11.845	11.845	12.200	12.566	12.943
RESULTADO OPERACIONAL	2.496.596	-272.055	-242.127	-209.701	-174.636	-136.781	-95.981	-52.071	-4.879	45.777	100.087	158.249	266.039	430.088	505.396	585.584	676.939
RESULTADO DE OUTRAS DESPESAS E RECEITAS	4.009	4.177	4.353	4.535	4.726	4.924	5.131	5.347	5.571	5.805	6.049	6.303	6.568	6.844	7.131	7.431	7.744
RESULTADO ANTES DA CSLL	2.500.605	-267.878	-237.775	-205.166	-169.910	-131.857	-90.850	-46.724	693	51.583	106.136	164.552	272.607	436.931	512.527	593.015	676.939
PROVISAO PARA CSLL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RESULTADO ANTES DO IRPJ	2.500.605	-267.878	-237.775	-205.166	-169.910	-131.857	-90.850	-46.724	693	51.583	106.136	164.552	272.607	436.931	512.527	593.015	676.939
PROVISAO PARA IRPJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	2.500.605	-267.878	-237.775	-205.166	-169.910	-131.857	-90.850	-46.724	693	51.583	106.136	164.552	272.607	436.931	512.527	593.015	676.939
FLUXO DE CAIXA GERADO	2.500.605	2.219.126	1.962.752	1.622.577	1.312.802	1.036.029	798.756	600.295	443.726	332.300	269.451	258.803	349.746	598.290	915.439	1.305.804	1.774.174
Pagamento Plano RJ		5.000	121.409	126.265	131.316	132.824	138.137	143.662	149.408	155.385	161.600	168.064	174.787	181.778	189.049	196.611	204.500
Passivo Tributário	13.600	13.600	13.600	13.600	13.600	13.600	13.600	13.600	13.600	13.600	13.600	13.600	13.600	13.600	13.600	13.600	13.600
Saldo Caixa	2.487.005	2.200.526	1.827.743	1.482.711	1.167.886	889.605	647.019	443.033	280.717	163.315	94.251	77.139	161.359	402.912	712.790	1.095.593	1.520.174

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ANTONIO BUNDO e autenticado por LALALIPE em 2023/08/14 às 13:37:00. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1313773-8/2023 e código 03700685866.